



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0347/2026

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Curitibanos.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 0347/2026, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1812, de 20 de maio de 2026, que visa obter autorização legislativa para a doação de bem imóvel localizado no Município de Curitibanos.

A proposição objetiva desafetar e doar, ao Município de Curitibanos, imóvel com área de 939,55 m² (novecentos e trinta e nove metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, pertencente ao imóvel transcrito sob nº 701, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitibanos e cadastrado sob o nº 6201 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Nos termos da Exposição de Motivos nº 47/2026, da SEA, a finalidade e encargo da doação consiste na construção de prédio público para instalação e funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Habitação, por parte do Município de Curitibanos, na condição de donatário (Evento 1, p. 3).



O processo legislativo encontra-se devidamente instruído, destacando-se:

(i) Ofício nº 166/2025, assinado pelo Prefeito de Curitiba, solicitando a doação do imóvel (Evento 2, pp. 2-3);

(ii) Dados do Imóvel nº 6201, cadastrado no SIPAC/SEA (Evento 2, p. 83);

(iii) Certidão de Transcrição nº 701, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba (Evento 2, pp. 34-35);

(iv) Parecer Técnico de Avaliação, da Gerência de Regularização Fundiária da Diretoria de Gestão Patrimonial da SEA, que avaliou o terreno em R\$ 775.500,00 (setecentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais) (Evento 2, pp. 44-74); e

(v) Parecer nº 97/2026/SEA/COJUR, da Consultoria Jurídica da SEA, que opinou pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, pois se trata de doação de imóvel, com encargo, a ente público (Evento 2, pp. 84-94).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de maio de 2026, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, para que estas se pronunciem conjuntamente sobre a matéria.

É o relatório conjunto.



II – VOTO CONJUNTO

Nos termos do art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) examinar a matéria quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aos impactos orçamentários e financeiros e ao interesse público.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, examinar a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, verifica-se que a iniciativa atende ao disposto no art. 12, I, e § 1º, da Constituição do Estado (CE), que condiciona a alienação de bens imóveis pertencentes ao Estado à prévia autorização legislativa.

A matéria também foi veiculada por meio da espécie normativa adequada, inexistindo reserva constitucional de lei complementar para sua disciplina (art. 57 da CE), bem como se insere na esfera de atribuições do Governador do Estado, a quem compete a administração dos bens estaduais (art. 50 da CE).

Quanto à legalidade, a proposta encontra respaldo no art. 76, I, “b”, e § 2º, da Lei federal nº 14.133, de 2021, que autoriza a doação de bens imóveis a outros órgãos e entidades da Administração Pública, desde que demonstrados o interesse público, a avaliação prévia do bem e a previsão de cláusula de reversão.

No âmbito estadual, observa-se compatibilidade com a Lei nº 5.704, de 1980, que autoriza a doação de bens dominicais do Estado a entidades de direito público para utilização em suas finalidades institucionais, exigindo a inclusão de cláusula de reversão, providência contemplada pelo art. 3º do projeto.

Por fim, não se verifica impedimento decorrente do período eleitoral. A vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997, dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios de caráter promocional ou assistencial, hipótese distinta da presente, que trata de transferência patrimonial



entre entes públicos, precedida de autorização legislativa, vinculada a finalidade pública específica, acompanhada de encargo e submetida à cláusula de reversão.

Dessa forma, não se identificam óbices de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental ou de técnica legislativa à tramitação da matéria.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, é o **voto** pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0347/2026**.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Nos termos dos arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Tributação analisar os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais da proposição.

Da análise dos autos, verifica-se que a medida não implica criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental capaz de gerar aumento de despesa pública, tampouco produz repercussão sobre a programação orçamentária do Estado.

Ao contrário, a proposição autoriza a transferência de bem patrimonial ao Município de Curitibanos, cabendo ao ente donatário arcar integralmente com os custos decorrentes da formalização da doação e da execução do encargo, conforme expressamente previsto no art. 6º do Projeto de Lei.

Assim, a matéria não apresenta incompatibilidade com as normas de direito financeiro nem produz impacto orçamentário ou financeiro ao erário estadual.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 73, incisos II e IX, e 144, inciso II, do Regimento Interno, é o voto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0347/2026.



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Nos termos dos arts. 80, I, XI e XIV e 144, III, do Regimento Interno, compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público manifestar-se quanto ao mérito da proposição, especialmente no que se refere à administração do patrimônio público e ao aprimoramento dos serviços prestados à coletividade.

Sob a ótica do interesse público, a medida revela-se conveniente e oportuna, na medida em que propicia a adequada destinação de bem integrante do patrimônio estadual para a implantação de equipamento público voltado ao desenvolvimento e à execução de políticas públicas nas áreas de assistência social e habitação.

A iniciativa também contribui para o aperfeiçoamento da estrutura administrativa municipal, possibilitando melhores condições para a prestação dos serviços públicos e para o atendimento da população, especialmente dos cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

Ante o exposto, quanto ao mérito, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0347/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público